

DECRETO N. 26.056, DE 28 DE JUNHO DE 1956

Dispõe sobre relocação de cargo.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Ginásio Estadual "Anchieta", de Pederneras, um (1) cargo de Escrivão — QSE-PP-III — Classe "G", do Ginásio Estadual de Pontal, criado pela Lei n. 650, de 28-2-1950, presentemente vago, ficando sem efeito o decreto n. 28.024, de 22, publicado a 23-6-1956.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de junho de 1956.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de junho de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

DECRETO N. 26.057, DE 28 DE JUNHO DE 1956

Dispõe sobre relocação de cargos.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento de Educação, com exercício no Grupo Escolar de Ferraz de Vasconcelos, um cargo de servente — QE-PP-II — Padrão "E", lotado no Instituto Feminino de Educação "Padre Anchieta", da Capital, provido em caráter efetivo, pelo sr. Carolino Reis.

Artigo 2.º — Fica relatado no Instituto Feminino de Educação "Padre Anchieta", um cargo de servente — QE-PP-II — Padrão "E", lotado no Colégio Estadual e Escola Normal "Fernão Dias Pais", ambos na Capital, provido em caráter efetivo pelo sr. Benedito Carlos dos Santos.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários relatados pelo presente decreto serão apostilados pelo Secretário de Educação e as apostilas publicadas no Diário Oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de junho de 1956.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de junho de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

DECRETO N. 26.058, DE 28 DE JUNHO DE 1956

Dispõe sobre relocação de cargos.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-44, tendo em vista o disposto no Decreto n. 24.809, de 25-7-55,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relatados nas Escolas Agrotécnicas "Conego Jacé Bento", de Jacaré, "Dr. Carolino da Motta e Silva", de Pinhal e "Da Sebastiana de Barros", de São Manuel, os cargos ocupados pelos funcionários com exercício nessas escolas, de acordo com a relação seguinte, e, atualmente, lotados no Departamento do Ensino Profissional.

ESCOLA AGROTÉCNICA "CONEGO JOSE BENTO" — JACARÉ

- Cargo — Padrão — Nomes
Inspetor de Alunos — H — Alfredo Nascimento de Moraes
Inspetor de Alunos — H — Francisco de Moura
Inspetor de Alunos — H — Mario Medeiros
Auxiliar de Ensino — G — Norival Soares
Auxiliar de Ensino — F — Julietta Regitano Zamith
Auxiliar de Ensino — F — Victória Galvão de Castro
Auxiliar de Ensino — F — Carlos Spadoni
Fiscal — E — Alexandrino Nascimento de Moraes
Guarda — E — Romeu Sebastião
Artífice — G — Virgílio de Moura
Serviçal — D — Eugénia Gomes
Trabalhador — E — Benedito Sebastião
Trabalhador — E — Nestor Chaves

ESCOLA AGROTÉCNICA "DR. CAROLINO DA MOTTA E SILVA" — PINHAL

- Cargo — Padrão — Nomes
Artífice — I — Otorino Honorato
Servente — F — Waldemar de Souza
Servente — F — Zoraida Fernandes Carrer
Serviçal — E — Paulino Robini
Trabalhador — E — Amador Silveiro
Trabalhador — E — Antonio Leopoldino da Rocha
Trabalhador — E — Benedito de Souza
Trabalhador — E — Cyrlino Ribeiro de Paiva
Trabalhador — E — Guerino Bianchi
Trabalhador — E — Hermínio Bianchi
Trabalhador — E — José Dias
Trabalhador — E — José Pires Barbosa
Trabalhador — E — João Baptista Bianchi
Trabalhador — E — Jeremias Antônio
Trabalhador — E — Zelindo Cavalheri
Trabalhador — E — Vicente Vitorio Fuzetto

ESCOLA AGROTÉCNICA "DA SEBASTIANA DE BARROS" — S. MANUEL

- Cargo — Padrão — Nomes
Auxiliar de Ensino — F — Hélio da Silva
Auxiliar de Ensino — F — Orlando Antonio Jorge
Auxiliar de Ensino — F — Therezinha Ribeiro de Prado
Auxiliar de Ensino — F — Lauro Liberatto
Guarda — E — Antonio Francisco
Motorista — H — José Maria Amando
Trabalhador — E — Caetano Cezar
Trabalhador — E — Francisco Miranda
Trabalhador — D — Fausto de Almeida Barbosa
Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários abrangidos pelo presente decreto, serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, e a apostila publicada no Diário Oficial.

Artigo 3.º — No corrente exercício, correrão as despesas com esses funcionários pelas verbas próprias do Departamento do Ensino Profissional.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de junho de 1956.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de junho de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 26.059, DE 28 DE JUNHO DE 1956

Dispõe sobre relocação de cargo.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Cartório do 15.º Ofício Criminal da comarca de São Paulo, um (1) cargo de 3.º Escrevente, padrão "P", do QJ-PP, lotado no Cartório do 14.º Ofício Criminal da mesma comarca, ocupado por d. Anunciação de Moraes.

Artigo 2.º — Os vencimentos do cargo relatado por este decreto continuarão a ser pagos, no presente exercício, pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 3.º — O título do funcionário relatado por este decreto, será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de junho de 1956.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Líncola Feliciano da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de junho de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral

DECRETO N. 26.060, DE 28 DE JUNHO DE 1956

Dispõe sobre a criação, na Diretoria do Ensino Agrícola, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, do "Fundo do Ensino Agrícola".

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, usando de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 24 a 28 do Decreto-lei n. 12.742, de 3 de junho de 1942,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, na Diretoria do Ensino Agrícola, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o "Fundo do Ensino Agrícola".

Artigo 2.º — O "Fundo do Ensino Agrícola" tem por finalidade promover a execução e ampliação de todas as atividades atinentes às Escolas Práticas de Agricultura e Agrotécnicas, competindo-lhe:

I — facilitar aos funcionários das Escolas, subordinadas à Diretoria do Ensino Agrícola, a execução de seus programas de trabalho;

II — fornecer meios para que os técnicos e alunos das Escolas realizem viagens de estudos;

III — financiar despesas das Escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agrícola, quando em benefício direto a trabalhos que lhes são atinentes;

IV — iniciar ou ampliar planos específicos de desenvolvimento do ensino prático de agricultura;

V — dotar as Escolas de equipamentos imprescindíveis a todos os setores de suas atividades;

VI — promover a realização de cursos rápidos e estágios destinados à especialização dos alunos e técnicos das Escolas;

VII — incrementar a cultura de plantas diversas e a criação de animais;

VIII — conceder prêmios aos melhores alunos;

IX — assegurar a manutenção, reparação e operação de todo o maquinário das Escolas, quer os de natureza agrícola, quer os de oficinas, serviços de abastecimento, cozinha, lavanderia e de veículos em geral;

X — pagar tarefas a trabalhadores braçais ou qualificados, para a execução de trabalhos necessários ao desenvolvimento de suas culturas e criações, ou para a reparação e ampliação de suas instalações;

XI — fornecer meios para a aquisição de gêneros alimentícios de natureza variada, em casos de insuficiência das culturas normais das Escolas, ou quando se revelar anti-econômica determinada cultura, ou ainda, na impossibilidade de produção;

XII — fornecer meios para a aquisição, em casos especiais, de uniformes, calçados, roupas de cama, mesa e banho e de medicamentos para a prestação de assistência médica e dentária aos alunos das Escolas;

XIII — fornecer meios para a aquisição de produtos veterinários e de rações preparadas, ou elementos necessários à preparação das mesmas, desde que impossíveis de serem adquiridas nas verbas próprias da Diretoria do Ensino Agrícola;

XIV — fornecer meios para a aquisição de reprodutores, mudas e sementes.

Artigo 3.º — Constituirão receitas do "Fundo do Ensino Agrícola":

I — as contribuições espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II — as contribuições dos Governos Federal, Estadual e Municipal inclusive autarquias;

III — os juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo";

IV — o resultado da venda, a servidores e particulares, de produtos de origem animal, vegetal e industrializados, existentes em disponibilidade nas Escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agrícola; o resultado do fornecimento de refeições aos servidores das Escolas;

V — quaisquer outras receitas que possam ser incorporadas ao "Fundo".

Artigo 4.º — Em cada Escola subordinada à Diretoria do Ensino Agrícola haverá uma Comissão, constituída pelo Diretor do Estabelecimento por um funcionário técnico e por um funcionário administrativo, os dois últimos nomeados pelo Conselho, à qual incumbirá:

I — proceder à venda de produtos excedentes das Escolas, observadas as exigências legais referentes aos produtos constantes do artigo 3.º, item IV;

II — o recolhimento das importâncias correspondentes à venda deverá ser feito dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Agência local do Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial.

Artigo 5.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo do Ensino Agrícola" serão aplicados:

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLORIA N.º 368 — SÃO PAULO

Telefones

Table with telephone numbers for various departments like Diretoria, Gerencia, Redação, Expediente, Contadoria, Secção de Pes., and Recursos Humanos.

Venda avulsa

Table showing prices for individual copies (NUMERO DO DIA) and annual subscriptions (NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE).

Assinaturas

Table showing subscription rates for EXECUTIVO and JUSTIÇA.

De funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam de desconto de 10% sobre os preços das assinaturas.

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLORIA N.º 368 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSORAS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS etc. e para consulta de coleções de jornais.

I — na aquisição de material permanente e de consumo, destinado à realização dos diversos trabalhos mencionados no artigo 2.º;

II — no custeio total ou parcial de viagem de seus técnicos, a outros Estados ou ao estrangeiro;

III — no contrato de técnicos nacionais ou estrangeiros;

IV — na preparação de material de divulgação;

V — no pagamento de prêmios aos alunos das Escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agrícola;

VI — na realização de despesas diversas que visem facilitar os trabalhos da Diretoria do Ensino Agrícola;

VII — a aplicação desses recursos será feita quando não houver verba própria da Diretoria do Ensino Agrícola, ou quando julgada insuficiente.

Artigo 6.º — De preferência 50% (cinquenta por cento) dos recursos postos à disposição do "Fundo" serão aplicados no próprio estabelecimento que os forneceu.

Artigo 7.º — O "Fundo do Ensino Agrícola", será administrado por um Conselho, presidido pelo Diretor da Diretoria do Ensino Agrícola, e constituído de mais os seguintes membros:

I — 3 (três) funcionários da Diretoria do Ensino Agrícola, sendo: — 1 (um) técnico, 1 (um) professor normalista e 1 (um) administrativo;

II — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

III — 1 (um) ou mais representantes a juízo do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 1.º — Os Conselheiros referidos nos itens I e II serão designados pelos Secretários da Agricultura e da Fazenda, dentre os funcionários das respectivas repartições.

§ 2.º — Os Conselheiros exercerão as suas funções pelo período de 3 (três) anos, podendo, no entanto, continuar a exercê-la por via de Ato Regular da autoridade competente.

§ 3.º — Não serão remuneradas essas atribuições, consideradas, porém, como serviço público relevante.

Artigo 8.º — Compete ao Conselho do "Fundo do Ensino Agrícola":

I — administrar permanentemente o "Fundo";

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;

III — decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo";

IV — deliberar a respeito da conveniência ou não do recebimento de contribuições particulares, visando aplicação especial ou condicional;

V — examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

VI — elaborar seu regimento interno;

VII — promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do "Fundo do Ensino Agrícola" e propugnar para que sejam atingidas suas finalidades.

Artigo 9.º — As rendas do "Fundo do Ensino Agrícola" constarão, obrigatoriamente, do orçamento do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias dessas rendas serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 2.º — As despesas a que se refere o parágrafo anterior ficam sujeitas a prestações de contas, na forma estabelecida nas leis e regulamentos do Estado.

Artigo 10 — O Presidente do Conselho do "Fundo do Ensino Agrícola" encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação à Divisão de Contabilidade do Departamento de Administração da Secretaria da Agricultura que por sua vez encaminhará, até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, a demonstração da receita e despesa do exercício anterior acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 11 — O Presidente do Conselho do "Fundo do Ensino Agrícola", comunicará, à Contadoria Central do Estado, mensalmente, até o dia 15, por intermédio da Divisão de Contabilidade do Departamento de Administração da Secretaria da Agricultura, para efeito de contabilização, os recebimentos e aplicações das rendas do "Fundo".

Artigo 12 — O pessoal admitido para os serviços do "Fundo" e estendidos à conta dos respectivos recursos, não se consideram servidores públicos.

Artigo 13 — Os trabalhos custeados pelo "Fundo de